

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p4k7kz0p  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2020  Projeto de lei nº 250/2020  Protocolo nº 2014/2020  Processo nº 434/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de preços acima dos praticados até 01º de março de 2020 na comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

**Parágrafo único:** A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados até 1º de março de 2020, na forma descrita no caput, se enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento, e

II - perda de produtos integrantes da cesta básica, apreendidos.

**Art. 3º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

**Art. 4º** Os produtos da cesta básica apreendidos serão encaminhados para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC para a campanha “Vem Ser Mais Solidário – MT”, afim de serem



doados aos mais vulneráveis afetados com impacto econômico da pandemia do novo coronavírus.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 02 (dois) dias da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que apontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia de coronavírus.

As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital de estado com o grupo de produtos básicos mais caro foi o Rio de Janeiro (R\$ 533,65), seguida de São Paulo (R\$ 518,50) e Florianópolis (R\$ 517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$ 390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

**Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$ 4.483,20 ou 4,29 vezes o mínimo atua, de R\$ 1.045**

Como medida de urgência, esta proposição impõe aos estabelecimentos e fornecedores que descumprirem a norma multa e apreensão dos produtos com preço irregular.

Os valores arrecadados com as multas serão direcionados para o Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

Já os itens de alimentação apreendidos, serão enviados para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC para a campanha "Vem Ser Mais Solidário – MT", afim de serem doados aos mais vulneráveis afetados com impacto econômico da pandemia do novo coronavírus.

Diante do exposto e, considerando a situação de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta relevante medida.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual